



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

Projeto de Lei 203/2022 - Prefeito Dr Mario Tassinari - altera a redação do artigo 8º da lei municipal nº 1.076, de 31 de outubro de 1997.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 17/10/2022

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>HPLO</u>	RELATOR: <u>Julio</u>	DATA: <u>18/10/22</u>
<u>EFEO</u>	RELATOR: <u>Ferreira</u>	DATA: <u>24/10/22</u>
	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: / /

Em 2.ª Disc. e Vot. : / /

Rejeitado em . . . : / /

Autógrafo N.º . . . : / /

Lei n.º : /

Ofício N.º : em / /

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: / /

OBSERVAÇÕES



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 05 de outubro de 2022.

MENSAGEM N.º 95/ 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho o prazer de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**ALTERA** a redação do artigo 8.º da Lei Municipal nº 1.076, de 31 de outubro de 1997."

Em suma, essa alteração visa atualizar o valor da cobrança das multas previstas na legislação mencionada, que atualmente se encontram estabelecidas em crédito expressos em valores líquidos e certos para que sejam convertidos em UFESPs.

Ressalta-se que os valores continuarão os mesmos, porém com aplicação em UFESPs.

Tal alteração é de extrema relevância para que as normas tenham força sancionatória, e assim evitar questionamentos futuros, bem como a evasão do valor justo e certo devido pelas infrações cometidas, previstas na legislação em questão.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

13 OUT. 2022

Maria Cavalho
RECEBIDO
10:30h



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

PROJETO DE LEI Nº 203

ALTERA a redação do artigo 8.º da Lei Municipal nº 1.076, de 31 de outubro de 1997.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterada a redação do art. 8º da Lei Municipal n.º 1.076, de 31 de outubro de 1997, que dispõe sobre a criação do Serviço de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica, na preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências, passando a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 8º ...

I - nas infrações de natureza leve de 7 (sete) a 32 (trinta e dois) UFESPs;

II - nas infrações de natureza grave de 33 (trinta e três) a 63 (sessenta e três) UFESPs;

III - nas infrações de natureza gravíssima de 64 (sessenta e quatro) a 219 (duzentos e dezenove) UFESPs.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.461/2012.

03
mf



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Palácio Prefeito Cícero Marques, 05 de outubro de 2022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



03
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer 212/2022

Referência: Projeto de Lei nº 203/2022 – ALTERA a redação do artigo 8º da Lei Municipal nº 1.076, de 31 de outubro de 1997.

Autoria: Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei por meio do qual pretende o Chefe do Executivo alterar a redação do artigo 8º da Lei Municipal nº 1.076, de 31 de outubro de 1997.

Segundo justificativa constante na mensagem, o projeto visa atualizar o valor da cobrança de multas previstas na legislação mencionada, que atualmente se encontram estabelecidas em créditos expressos em valores líquidos e certos para que sejam convertidos em UFESPs.

É o breve relato.

Protocolado na secretaria desta Edilidade, o projeto foi lido em Plenário e distribuído às Comissões Permanentes na forma regimental, sendo submetido a este departamento para emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto à apreciação de seus aspectos constitucionais, legais e regimentais.

Neste contexto, compete salientar que a emissão de parecer por este departamento não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento, de modo que a opinião jurídica aqui exarada não possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros desta Casa.

OSA
mf



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

1. INICIATIVA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que nos termos do artigo 13, inciso II c/c o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, compete ao Chefe do Executivo concorrentemente com os membros do Poder Legislativo à iniciativa de processos legislativos que tratem de matéria de natureza tributária.

Assim sendo, é de sua iniciativa o projeto de lei que tenha o fito de alterar as regras previstas na Lei Municipal nº 1.076/97 que "dispõe sobre a criação do Serviço de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica, na preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências" o qual fixa o valor das multas a serem impostas em caso de infrações à referida legislação.

No que diz respeito à competência legislativa material, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal¹ os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local², bem como complementar³ a legislação federal e estadual no que couber.

Dessa forma, ao tratar de regras aplicáveis em caso de infrações à legislação municipal, o ente exerce sua competência de legislar sobre assunto de interesse local, na medida em que as normas recaem direta e exclusivamente sobre os servidores públicos deste ente federativo, não havendo vício de competência que possa macular a propositura em apreço, razão pela qual passamos à análise da matéria.

2. DO CONTEÚDO MATERIAL.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

³ (...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local. (MORAES, Alexandre. *Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743)



06
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Também quanto ao conteúdo material não se constata qualquer irregularidade. O projeto de lei propõe a alteração do artigo 8º da Lei Municipal nº 1076, de 31 de outubro de 1997.

Originalmente, referido dispositivo apresentava a seguinte redação:

Lei 1.076/97
ARTIGO 8º - A pena de multa consiste no recolhimento aos Fundo Municipal de Saúde dos seguintes valores: I - Nas infrações de natureza leve de R\$ 175,00 a 875,00 UFIRs; II - Nas infrações de natureza grave de R\$ 876,00 a 1.750,00 UFIRs; III - Nas infrações de natureza gravíssima R\$ 1.751,00 a 7.000,00 UFIRs;

Com a edição da Lei nº 3461/2012, a redação do art. 8º foi alterada para a seguinte:

Lei 3.461/2012
ARTIGO 8º - A pena de multa consiste no recolhimento aos Fundo Municipal de Saúde dos seguintes valores: I - nas infrações de natureza leve de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 999,99 (novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos); II - nas infrações de natureza grave de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 1.999,99 (um mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos); III - nas infrações de natureza gravíssima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 7.000,00 (sete mil reais)..... (NR)

Na alteração proposta no PL 203/22, o texto proposto é o seguinte:

Alterações propostas PL 203/22
ARTIGO 8º - A pena de multa consiste no recolhimento aos Fundo Municipal de Saúde dos seguintes valores: I - Nas infrações de natureza leve de 7 (sete) a 32 (trinta e dois) UFESP; II - Nas infrações de natureza grave de 33 (trinta e três) a 63 (sessenta e três) UFESP; III - Nas infrações de natureza gravíssima de 64 (sessenta e quatro) a 219 (duzentos e dezenove) UFESP;

064
mf



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Do confronto entre o texto em vigor e a propositura apresentada, infere-se que o Chefe do Poder Executivo busca substituir por UFESPs⁴ os valores fixados em UFIRs e posteriormente convertidos em nominais para as multas, possibilitando assim sua majoração ano a ano.

Em que pese não haja irregularidade na alteração pretendida, referido dispositivo aparenta infringir o princípio constitucional da legalidade. Senão vejamos.

O artigo 8º dispõe que a pena de multa consiste no recolhimento aos Fundo Municipal de Saúde de valores que passarão a variar de

- 7 (sete) a 32 (trinta e dois) UFESP para infrações de natureza leve;
- 33 (trinta e três) a 63 (sessenta e três) UFESP infrações de natureza grave;
- 64 (sessenta e quatro) a 219 (duzentos e dezenove) UFESP para infrações de natureza gravíssima;

Ocorre que na referida Lei que “DISPÕE sobre a criação do Serviço de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica, na preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências” não há a previsão de quais situações específicas que ensejam a aplicação das penalidades nas referidas gradações.

Tampouco faz alusão a que conduta leve, grave ou gravíssima se aplicará a multa no grau máximo ou no mínimo previsto, aparentemente deixando a fixação de tal critério a cargo das autoridades administrativas. Deste modo, a priori o dispositivo pode atentar contra o princípio constitucional da legalidade.

Cediço que referido princípio representa uma subordinação total do Poder Público à previsão legal, estando os agentes da administração pública obrigados a atuar nos exatos limites da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal, apenas é permitido fazer o que a lei autoriza. A legalidade é como a fonte de seus deveres. Logo, não pode o agente público, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos, tudo dependerá de determinação legal.

⁴ Ufesp 2022 = R\$31,97 (dados obtidos no sítio eletrônico do Governo do Estado de São Paulo (<https://portal.fazenda.sp.gov.br/Paginas/Indices.aspx>; acessado em 12/07/2022 às 9:45h)



07
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Para atendimento a este princípio, a escolha da penalidade pela prática de uma infração não pode ficar a cargo do executor da lei, mas estar devidamente descrito no diploma legal, de modo que não haja lacunas interpretativas.

Sendo assim, para a correta aplicação das penalidades, s.m.j., a gradação de todas as infrações deve estar descrita na própria lei, e não ficar sob a análise discricionária da autoridade administrativa competente.

Nesse sentido, ante a existência de dúvidas quanto a aplicação da norma legal aos casos concretos, tendo em vista que o projeto tal como se apresenta deixa uma margem discricionária ao agente administrativo quando da imposição da multa, sugere-se aos nobres Edis diligências junto Poder Executivo no sentido de dirimir as dúvidas suscitadas quanto a aplicação da norma.

3. DO PARECER.

Ante todo o exposto, entende-se que, s.m.j., embora o Projeto não apresente ilegalidade ou inconstitucionalidade formal passível de macular sua apreciação por esta casa de leis, pelas razões acima expostas, opina-se para que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa proceda diligências junto ao Poder Executivo visando dirimir as dúvidas quanto a aplicação da norma legal, cabendo posteriormente aos nobres Edis o debate político sobre o tema.

Itapeva, 21 de outubro de 2022.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,
OU=43419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura
Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu estou aprovando este documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira

OAB/SP 303365

Procuradora Jurídica

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM
TAVARES DOS SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=43419613000170,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=0009865056,
ou=ADVOGADO, ou=<valor>, cn=VAGNER WILLIAM
TAVARES DOS SANTOS, email=vw.santos@terra.com.br

Vagner William Tavares dos Santos

OAB/SP 309962

Oficial Legislativo



08
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00193/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 203/2022

Ementa: altera a redação do artigo 8º da lei municipal nº 1.076, de 31 de outubro de 1997.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Julio Cesar Costa Almeida

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 25 de outubro de 2022.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



08A
mf

Município de Itapeva

Subprocuradoria de Contratos e Atos Normativos

Estado de São Paulo

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Ofício SCAN n.º 259/2022 – G.O

Itapeva (SP), 25 de outubro de 2022.

Excelentíssimo Senhor:

Venho por meio deste, em consonância à faculdade estabelecida no artigo 108 do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Itapeva, solicitar a Vossa Excelência a retirada da pauta dessa Colenda Edilidade do **Projeto de Lei n.º 203/2022** decorrente da **Mensagem n.º 095/2022**, que "**ALTERA** a redação do art. 8º da Lei Municipal n.º 1.076, 31 de outubro de 1997."

O Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei, em epígrafe, a fim de atualizar o valor das multas previstas na legislação mencionada, com o fim de convertê-lo em UFESPs .

Ocorre que, em virtude de questionamentos e sugestões advindos posteriormente ao envio da proposta, o Poder Executivo manifesta interesse na suspensão da apreciação da propositura, para que possa promover alterações em alguns de seus termos.

Assim sendo, requer-se a imediata retirada da pauta do Projeto de Lei n.º 203, com a suspensão do curso do competente processo legislativo até nova manifestação do Poder Executivo.

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MÁRIO SERGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

*Ciente
de reformato
28/10/2022*

Exmo. Sr.
JOSÉ ROBERTO COMERON
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapeva

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

28 OUT. 2022

RECEBIDO